



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032252-50.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram dos Embargos de Declaração na parte determinada pelo C. STJ, aclarando-se o julgado. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1032252-50.2018.8.26.0053

Apelantes: Município de Taboão da Serra, Departamento de Águas e Energia Elétrica - Daee, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdhu, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo e Município de São Paulo

Apelado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 43.522

Retorno por determinação do C. STJ

Embargos de Declaração nº 1032252-50.2018.8.26.0053 50001

Embargante: Município de São Paulo

Embargada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Embargos de Declaração – Acórdão desta Câmara que deu provimento em parte aos recursos dos requeridos para o fim exclusivo de ampliar o prazo para 180 dias para o cumprimento da obrigação de fazer - Embargos de Declaração agora opostos para ver reconhecida eiva do decisório, para tanto, apontando supostas obscuridades ou omissões do julgado – Embargos de Declaração rejeitados – Interposição de Recursos Especial e Extraordinário pelo Município de São Paulo – Decisão prolatada pelo Eminente Ministro Francisco Falcão que anulou o “acórdão que julgou os embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios” – Aceitação da conclusão, com alteração do julgado.

1. Por determinação do C. STJ, promove-se o aclaramento do julgado “aclaramento “sobre quais comportamentos e obrigações precisam performar e adimplir, razão pela qual o provimento exarado deve ser integrado, de forma a conduzir à concretização, e não à mera declaração, de direitos fundamentais”.

2. De início, impõe destacar que no âmbito do Estado de São Paulo já existe regramento normativo que pode ser aplicado, por analogia, à situação concreta ora apreciada - Região Metropolitana da Grande São Paulo instituída pela Lei Complementar Federal nº 14/1973 e que sofreu reorganização pela Lei Complementar Estadual nº 1.139/2011 posteriormente regulamentado pelo Decreto Estadual nº 59.094/2013 - Desta Região Metropolitana participam, além de outros municípios, todos os entes federativos ora requeridos, isto é, o Estado de São Paulo e mais os municípios de

Embu das Artes, São Paulo e Taboão da Serra - Evidentemente, em razão de todos os trabalhos já elaborados e promovidos no âmbito da Região Metropolitana certamente ostenta a expertise e procedimentos burocráticos consolidados para a conjugação dos esforços e atuações dos entes federativos.

3. Assim sendo, fica estabelecido método de trabalho do Grupo Canalização Córrego Pirajuçara – ACP (Ação Civil Pública), suas reuniões, cronograma dos trabalhos e fonte de custeio a serem consideradas no PROJETO CONJUNTO a ser apresentado no prazo de 180 dias contados do trânsito em julgado, na forma detalhada no voto.

Embargos de Declaração conhecidos na parte determinada pelo C. STJ, aclarando-se o julgado.

1. Por meio de Acórdão de fls. 2.483/2.517 dos autos principais, da lavra deste Relator, esta 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu provimento em parte aos recursos para o fim exclusivo de ampliar para 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado, o prazo para os requeridos apresentarem todas as providências que adotarão para aprovar leis orçamentárias, licitar projeto/execução das obras e concluir as obras, mantida no mais a r. Sentença, resguardada a participação nas reuniões da **Defensoria Pública** autora e do **Ministério Público do Estado de São Paulo**.

Irresignado com os termos do Acórdão, o **Município de São Paulo** opôs **Embargos de Declaração** com razões de fls. 2.543/2.544.

Pretendia o embargante o acolhimento dos embargos para o fim de ver sanados pretensos vícios do Acórdão embargado. Disse que haveria obscuridade do julgado porque apreciada preliminar de ilegitimidade passiva não suscitada. Disse também ser omissa o julgado porque não teriam sido apreciadas teses defensivas a saber: “...seja dado provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, conforme abaixo: (i) Para reconhecer que obrigação de licitar e contratar os serviços de canalização do córrego é do Estado de São Paulo, gestor do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo; (ii) dissociar a remoção da concessão de moradia definitiva; e, subsidiariamente, impor a obrigação de concessão de moradia ao Estado de São Paulo com recursos do Fundo da Região Metropolitana; e (iii) dissociar a remoção da concessão de auxílio-aluguel e, subsidiariamente, conceder pelo prazo autorizado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislação municipal". Disse que a decisão é "ultra petita/extra petita" no ponto relativa à inclusão da Defensoria Pública e do Ministério Público nas reuniões. Por fim, "pede seja esclarecido se foi ventilada a incidência dos arts. 25, § 3º e 26 da CF/88; arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 11.445/07 ao caso concreto, invocados no recurso de Apelação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em fundamento ao pedido de reforma da sentença para se cometer ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Estado de São Paulo o custeio das obrigações de fazer, para fins de prequestionamento".

Por Acórdão de fls. 2.566/2.577 os **Embargos de Declaração** do **Município de São Paulo** foram rejeitados por votação unânime.

Também foram opostos **Embargos de Declaração** pela **Fazenda do Estado de São Paulo e DAEE** (fls. 2.584/2.589) e **Município de Embu das Artes** (fls. 2.628/2.630), ambos rejeitados (fls. 2.610/2.621 e 2.654/2.665).

A **CDHU** interpôs **Recurso Especial** almejando "reconhecer a ilegitimidade de parte da CDHU para atuar em área de terceiro" (fls. 2.672/2.677) e **Recurso Extraordinário** para que "haja o conhecimento e o provimento do Recurso, pois estão presentes todos os pressupostos de sua admissibilidade, reformando-se totalmente o V. Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo, preservando o regramento constitucional afrontado pelo V. Acórdão recorrido no que se refere ao art. 5º, "caput", art. 6º e 23, IX da Constituição Federal." (fls. 2.680/2.692).

A **SABESP** interpôs **Recurso Especial** para "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para o fim de que reconheça as violações à legislação infraconstitucional enunciada nos artigos 6º e 485, inciso VI do Código de Processo Civil, mediante a reforma dos vv. Acórdãos, reconhecendo-se a ausência de interesse de agir e legitimidade em relação à Sabesp, ou, subsidiariamente, caso assim não entenda essa Colenda Turma, seja julgada totalmente improcedente" (fls. 2.704/2.716) e **Recurso Extraordinário** para que "com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal e, assim, conhecendo, reforme totalmente o v. Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo em razão da ofensa aos artigos 5º, II, 2º e 37, "caput" da Constituição Federal" (fls. 2.725/2.736).

Recursos contrariados pela **Defensoria Pública** (fls. 2.746/2.768) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2.770/2.786).

A **Fazenda do Estado de São Paulo e DAEE** interpuseram **Recurso Extraordinário** para "a admissão do recurso extraordinário, e, no mérito, seu integral provimento para que seja reformado o acórdão recorrido por afronta o artigo 2º da Constituição Federal" (fls. 2.787/2.801).

O **Município de Taboão da Serra** interpôs **Recurso Especial** para que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, tendo em vista a inequívoca violação aos supra mencionados dispositivos infraconstitucionais, para o fim de que seja reformado o venerando acórdão recorrido" (fls. 2.829/2.239) e **Recurso Extraordinário** para que "seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário, tendo em vista a inequívoca violação aos supra mencionados dispositivos constitucionais, para o fim de que seja reformado o venerando acórdão recorrido, " (fls. 2.814/2.828).

O **Município de São Paulo** interpôs **Recurso Especial** para que "seja recebido e conhecido, já que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Preliminarmente, requer seja provido para, considerando a infringência do art. 489, §1º, IV, e §2º, bem como do art. 492, ambos do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo, seja decretada a nulidade do acórdão recorrido para que nova decisão venha ser prolatada segundo os requisitos da norma processual, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Subsidiariamente, quanto ao mérito recursal, não sendo acolhido o argumento anterior, pugna pela reforma do acórdão recorrido imputando ao Estado de São Paulo a responsabilidade pela elaboração do projeto, remoção e reassentamento das famílias afetadas, bem como a licitação e execução das obras necessárias para a canalização do Córrego Pirajuçara, por ser o dirigente da Região Metropolitana e do seu Fundo de Desenvolvimento" (fls. 2.840/2.856) e **Recurso Extraordinário** para que "o presente recurso extraordinário seja recebido e conhecido, já que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Preliminarmente, requer seja provido para, considerando a infringência do art. 93, IX, bem como do art. 5º, XXXV e LV, ambos da Constituição Federal, pelo Tribunal a quo, seja decretada a nulidade do acórdão recorrido para que nova decisão venha ser prolatada segundo os requisitos legais e garantias constitucionais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Subsidiariamente, quanto ao mérito recursal, não sendo acolhido o argumento anterior, pugna pela reforma do acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrido imputando ao Estado de São Paulo a responsabilidade pela elaboração do projeto, remoção e reassentamento das famílias afetadas, bem como a licitação e execução das obras necessárias para a canalização do Córrego Pirajuçara, por ser o dirigente da Região Metropolitana e do seu Fundo de Desenvolvimento. Assim não sendo, que seja reformado para julgar improcedente a demanda, em todos os seus termos" (fls. 2.857/2.877).

Recursos regularmente contrariados: pela **CDHU** fls. 2.881/2.885, 2.887/2.890; pela **Defensoria Pública**: 2.892/2.918, 2.920/2.935; pela **Fazenda do Estado**: 2.968/2.973, 2.975/2.983, 2.985/2.991,

A **Procuradoria Geral de Justiça** ofertou **Parecer** de fls. 2.948/2.955, 2.957/2.964.

Por r. Despachos de fls. 2.994/3.014 o Eminentíssimo Desembargador **Presidente da Seção de Direito Público** desta Egrégia Corte não admitiu todos os recursos.

Interpostos **Agravo em Recurso Especial** pela **FESP e DAEE** (fls. 3.022/3.029), pela **CDHU** (fls. 3.022/3.029 e 3.033/3.044), **SABESP** (fls. 3.064/3.077 e 3.085/3.097), **Município de Taboão da Serra** (fls. 3.105/3.112 e 3.114/3.121) e **Município de São Paulo** (fls. 3.123/3.131 e 3.133/3.140), os quais foram regularmente contrariados.

Determinada a subida dos autos ao C. **Superior Tribunal de Justiça**, fls. 3.189.

O **Ministério Público Federal** ofereceu **Parecer** de fls. 3.211/3.220 opinando pelo não conhecimento ou desprovimento dos recursos.

Derradeiramente, o Eminentíssimo **Ministro FRANCISCO FALCÃO**, por meio de v. **Decisão** de fls. 3.323/3.237 assim decidiu: "com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do agravo do Município de São Paulo, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento, para anular o acórdão que julgou os

embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios, declarando prejudicadas as demais insurgências recursais".

Vieram-me, então, novamente conclusos.

O Parecer da **D. e I. Procuradoria de Justiça** de fls. 3.266 opina pela rejeição dos **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de São Paulo** reiterando o Parecer de fls. 2.562/2.564.

2. É de ser acolhido em parte os **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de São Paulo**.

Consoante se depreende de v. **Decisão** de fls. 3.323/3.237 prolatado pelo o Eminentíssimo **Ministro FRANCISCO FALCÃO**, foram rechaçadas todas as insurgências opostas pelos recorrentes-agravantes à exceção do pleito do **Município de São Paulo** no que toca à rejeição de seus **Embargos de Declaração**.

Constou do V. **Despacho**:

"Por fim, assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação do art. 489, §1º, IV, §2º, do Código de Processo Civil.

De fato, a parte insurgente apresentou questões jurídicas relevantes envolvendo a necessidade de fundamentação da decisão judicial, notadamente no que concerne à exigência de prolação de comando claro e objetivo, a ser realizada por meio de condenação individualizada, e determinação de providências pormenorizadas à cada réu, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Isso porque, sem prejuízo e conforme ponderado pelas instâncias ordinárias, o desenlace da situação exige diálogo, tratando-se, precipuamente, de objetivo comum dos entes públicos, de modo que a pluralidade passiva representa exatamente a premência de interlocução, espírito federativo e cooperação política e administrativa, conforme correspondentes múnus.

Ocorre que, nesse panorama, não obstante as premissas de comunhão de esforços e atuação concertada, os recorrentes necessitam de esclarecimentos, até mesmo para elaborar estratégias de cumprimento da sentença, sobre quais comportamentos e obrigações precisam performar e adimplir, razão pela qual o provimento exarado deve ser integrado, de forma a conduzir à concretização, e não à mera declaração, de direitos fundamentais.

Portanto, cumpre ao judiciário conferir condições de exequibilidade aos seus pronunciamentos, sob pena de esvaziar de sentido os seus comandos, mesmo aqueles dotados de nobres propósitos.

Forçoso asseverar, ainda, que, embora não caiba ao poder

judiciário, ao apreciar ações que veiculam a promoção de políticas públicas, impor um plano de execução de medidas, sob pena de adentrar no campo de discricionariedade ínsito à administração pública, a condenação a obrigações genéricas, sem contornos definidos e carente de imputação individualizada de responsabilidades, além de inviabilizar, em caso de eventual descumprimento, a imposição de penalidades, tem aptidão de tornar ineficaz e inefetiva a tutela jurisdicional prestada, ensejando ou, ao menos incrementando, o risco de perpetuação e rediscussão de controvérsia já decidida.

Nessa conjuntura, diante de referida mácula, apresenta-se violado o art. 489 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos", fls. 3.235/3.236.

Estes, portanto, os limites de cognição que ora se principia.

De proêmio, releva notar que a decisão prolatada pela C. **Superior Tribunal de Justiça** não anulou expressamente o Acórdão no que toca às demais questões opostas pelo **Município de São Paulo**.

Aliás, basta a leitura de indigitada decisão para se constatar que foram pormenorizadamente rebatidos os argumentos dos requeridos relacionados à pretensão fragilidade por omissão ou contradição do Acórdão desta 6ª Câmara de Direito Público, salvo no que toca ao reconhecimento da necessidade de esclarecimento dos contornos da obrigação imposta aos requeridos.

Por isto, para espantar qualquer dúvida, reprisa-se o quanto já lançado no julgamento do anterior **Embargos de Declaração** relacionado aos demais pontos tidos por contraditórios ou omissos.

De proêmio, não viceja a assertiva do **Município de São Paulo** de que padeceria o Acórdão embargado de obscuridade porque teria apreciado preliminar sequer suscitada em suas razões recursais.

Se é certo que o **Município de São Paulo** não tenha destacado de forma expressa sua ilegitimidade de parte forçoso reconhecer que de seu arrazoadado houve sim insurgência contra eventual imposição de obrigação em seu desfavor, sobretudo porque almejou com seu recurso a reforma da r. Sentença: "(i) Para reconhecer que obrigação de licitar e contratar os serviços de canalização do córrego é do

Estado de São Paulo, gestor do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo” e, para tanto, asseverando que “o “Córrego Pirajuçara é bem estadual” e que “a solução da demanda depende da atuação ordenada que deve ser capitaneada pelo Estado, como já referido. Assim, as obras de infraestrutura essencial devem ser efetuadas de forma integrada, pelos órgãos estaduais competentes (a exemplo do DAEE e da SABESP) por meio dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo”, na forma da legislação que enumera.

Em assim ocorrendo, adequado fora o enfrentamento havido no julgado embargado sobre o tema.

De outra parte, o ponto relativo à **reserva do possível** fora enfrentado no julgado embargado e a insurgência da **Fazenda do Estado** constitui inconformismo que deve ser manejado por meio de instrumento próprio posto que se trata de descontentamento com o desfecho havido sobre ponto controvertido pelas partes.

Note-se que o julgado embargado discorreu longamente sobre a indigitada reserva do possível e da separação dos poderes além da dita discricionariedade de atuação do Poder Público.

Por fim, no que toca à participação da **Defensoria Pública** e do **Ministério Público** nas reuniões na forma determinada no dispositivo do Acórdão não constitui decisão “ultra petita” ou “extra petita”.

E isto porque, esta participação não representa ônus algum aos requeridos posto que não vinculada à obrigação que lhes fora imposta.

A salutar participação tanto da **Defensoria Pública** como a do **Ministério Público** visa simplesmente tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional e a concreção do bem da vida objeto da demanda.

Tanto assim que constou do Acórdão:

“De outra parte, imperioso assentar a necessidade de resguardar a possibilidade de participação tanto da autora **Defensoria Pública** como do **Ministério Público** nas reuniões voltadas à identificação das providências necessárias à conclusão das obras de canalização do córrego Pirajuçara e correlatas.

A **Defensoria Pública** porque notoriamente legitimada para a defesa dos hipossuficientes potencialmente atingidos pelas

obras a serem executadas, sendo sua participação expressão primeira do princípio da colaboração¹ que deve imperar entre as partes no processo.

No caso em apreço, esta colaboração entre as partes não se limita exclusivamente ao campo processual mas, ao contrário, vai além, porque desdobramento da própria execução da decisão judicial as reuniões preparatórias a serem promovidas entre todos os requeridos.

Demais disso, insere-se na desejável participação da sociedade na tomada de decisões e adoção de políticas públicas.

De seu turno, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** porque na função de **custos legis**.

Esta participação melhor atenderá aos superiores interesses envolvidos e propiciará maior efetividade da prestação jurisdicional."

Não viceja, portanto a aventada mácula de que padeceria o Acórdão embargado nesse ponto.

Bem por isso, claro está que a V. Decisão do C. **Superior Tribunal de Justiça** apenas reconheceu mácula do Acórdão prolatado nos **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de São Paulo** no ponto relativo à necessidade de esclarecimento "sobre quais comportamentos e obrigações precisam performar e adimplir, razão pela qual o provimento exarado deve ser integrado, de forma a conduzir à concretização, e não à mera declaração, de direitos fundamentais".

Assim sendo, promove-se o esclarecimento determinado.

De início, releva observar que **a obrigação** reconhecida na r. Sentença de fls. 2.134/2.152 prolatada pelo MM. Juiz de Direito da **11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**, nos autos de **Ação Civil Pública** proposta pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** e mantida pelo V. Acórdão desta **6ª Câmara de Direito Público** de fls. 2.483/2.517 foi assim delineada:

Os requeridos **Município de Embu das Artes, Município de Taboão da Serra, Município de São Paulo, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Departamento de Águas e Energia (DAEE), Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), Companhia Metropolitana**

¹ Art. 6º do CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

de Habitação de São Paulo (COHAB) e SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) “no âmbito de suas respectivas atribuições, elaborem projeto conjunto que viabilize a remoção e reassentamento das famílias que ocupam área no entorno do córrego Pirajuçara, bem como a execução das obras de canalização do córrego”.

Foi assinalado prazo de **180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado.**

Feita esta necessária contextualização, passa-se ao esclarecimento propriamente considerado das “sobre quais comportamentos e obrigações precisam performar e adimplir, razão pela qual o provimento exarado deve ser integrado, de forma a conduzir à concretização”.

Neste ponto, impõe destacar que no âmbito do Estado de São Paulo já existe regramento normativo que pode ser aplicado, por analogia, à situação concreta ora apreciada.

Está-se a referir à entidade administrativa designada por **Região Metropolitana da Grande São Paulo** instituída pela **Lei Complementar Federal nº 14/1973** e que sofreu reorganização pela **Lei Complementar Estadual nº 1.139/2011** posteriormente regulamentado pelo **Decreto Estadual nº 59.094/2013.**

Desta **Região Metropolitana** participam, além de outros municípios, todos os entes federativos ora requeridos, isto é, o **Estado de São Paulo** e mais os municípios de **Embu das Artes, São Paulo e Taboão da Serra.**

Evidentemente, em razão de todos os trabalhos já elaborados e promovidos no âmbito da **Região Metropolitana** certamente ostenta a expertise e procedimentos burocráticos consolidados para a conjugação dos esforços e atuações dos entes federativos.

A ressalva que se faz, por oportuno, diz respeito à peculiaridade da situação concreta emergente da presente **Ação Civil Pública** e dos comandos jurisdicionais dele exarados, notadamente, no que toca aos demais requeridos **Departamento de Águas e Energia (DAEE), Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), Companhia Metropolitana**

de Habitação de São Paulo (COHAB) e SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo).

Além, obviamente, da participação nas reuniões da **Defensoria Pública** autora e do **Ministério Público do Estado de São Paulo**.

Para efeitos de praticidade, desde logo se designa o grupo formado pelos requeridos mais a **Defensoria Pública do Estado** e o **Ministério Público do Estado** como **Grupo Canalização Córrego Pirajuçara – ACP (Ação Civil Pública)**.

Assim, na forma disciplinada na LCE nº 1.139/2011 as reuniões de trabalho do **Grupo Canalização Córrego Pirajuçara – ACP (Ação Civil Pública)** deverão observar, naquilo que aplicável, evidentemente, o disposto no seu art. 7º, isto é, cada um dos requeridos.

Para que não haja dúvida, a composição deste Grupo deverá observar a seguinte regra: **Cada um dos requeridos designará uma pessoa, bem como seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum.**

O mesmo se dará com a **Defensoria Pública**.

Já ao **Ministério Público** competirá, por meio e seu representante, o exercício da **Presidência dos trabalhos**.

A **Secretária Executiva** será exercida pela **entidade autárquica** prevista no art. 17 da LCE nº 1.139/2011.

Para a consecução do quanto determinado no julgamento da **Ação Civil Pública** fora deve ser observado o prazo de **180 dias**.

Deste modo, para que eficaz sejam as reuniões, competirá desde logo, a cada um dos requeridos apresentar no prazo de **5 dias do trânsito em julgado** os seus representantes (e suplentes) no

A **primeira reunião de Trabalho do Grupo** deverá ocorrer no prazo de **10 dias do trânsito em julgado** e, a partir de então, a cada **duas semanas**.

Nas **duas primeiras reuniões do Grupo** deverá ser estabelecido, de comum acordo, preferencialmente, um **cronograma de trabalho** para todo o

PERÍODO assinalado para o **Cumprimento da Ordem Judicial**, reservando os **últimos 30 dias** para a **consolidação das informações e das CONDUtas a serem assumidas e executadas por cada um dos requeridos no âmbito de suas atribuições legais para final CONCRETIZAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO PIRAJUÇARA.**

No ponto, para efeitos de custeio do **Projeto** poderá servir como referência, naquilo que couber, às diretrizes constantes dos arts. 21 e seguintes da **LCE nº 1.139/2011** bem como arts. 5º e seguintes do **Decreto Estadual nº 59.094/2013**, especialmente no que se refere à contribuição **“per capita”** da arrecadação de cada um dos **Municípios requeridos** e o **Estado de São Paulo**.

Entre os demais requeridos, dada suas atribuições e campo de ação, caberá à **SABESP** contribuir para o custeio da **Obra de Canalização do Córrego Pirajuçara**, servindo como parâmetro também a população por ela atendida na área dos Municípios de **São Paulo, Embu das Artes e Taboão da Serra**.

Para os requeridos **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU)** e a **Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB)**, dada as atribuições legais de cada qual, **não participarão dos custos** relacionados à **CANALIZAÇÃO** mas, evidentemente, **deverão participar dos custos** relacionados à **remoção e reassentamento das famílias**.

Por fim, o **Departamento de Águas e Energia (DAEE)** deverá prestar todo o apoio técnico necessário para a concretização do projeto **Canalização do Córrego Pirajuçara**, inexistindo, em relação a este, evidentemente, obrigação de participar dos custos relacionados às obras de canalização ou de realocação das famílias.

A distribuição do ônus pelos custos do **Projeto de Canalização** e da **Remoção/Reassentamento das Famílias** que ora se delimita visa permitir, desde logo, que os requeridos promovam o adequado planejamento financeiro (projetos e inclusão em orçamentos próprios), item que deverá constar de forma expressa no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROJETO CONJUNTO a ser apresentado ao cabo dos **180 dias**.

Deste modo, para que não parem dúvidas, os custos a serem planilhados e lançados em orçamentos caberão:

a) da **Remoção e Reassentamento das Famílias**: Município de Embu das Artes, Município de Taboão da Serra, Município de São Paulo, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) e SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo)

b) da **Obra de Canalização do Córrego Pirajuçara**: Município de Embu das Artes, Município de Taboão da Serra, Município de São Paulo, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo).

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, aceito a conclusão dos autos determinada pelo C. **STJ** e, prosseguindo no julgamento dos **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de São Paulo** conheço em parte para aclarar o julgado e assim estabelecer método de trabalho do **Grupo Canalização Córrego Pirajuçara – ACP (Ação Civil Pública)**, suas reuniões, cronograma dos trabalhos e fonte de custeio a serem consideradas no **PROJETO CONJUNTO** a ser apresentado no prazo de **180 dias** contados do **trânsito em julgado**, na forma constante neste voto.

Sidney Romano dos Reis

Relator